



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.308

Recurso n.º - 54.258 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

DECORRÊNCIA - LUCROS - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989

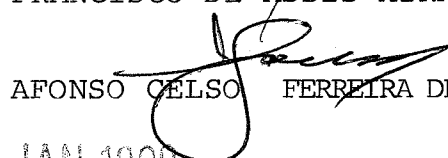
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO

FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-002.199/88-43

RECURSO Nº: 54.258  
ACÓRDÃO Nº: 101-79.308  
RECORRENTE: COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA., estabelecida em Viçosa - MG., foi autuada para recolher o Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, no período-base de 1984, exerc. de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, em processo distinto, caracterizada na ausência de comprovação de recursos utilizados para aumento de capital e existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedores".

Sobre o valor da receita omitida de Cr\$ 5.775.488, aplicou-se o percentual de 25%, o que resultou no Imposto de Fonte de Cr\$ 1.443.87, que foi acrescido de multa de 50%, correção monetária e juros de mora.

Inconformada com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 5/6, onde alega que enquanto não houver decisão final para o processo matriz, não ha que se falar em tributação reflexa ou distribuição automática de lucros. Cita decisão do Tribunal Federal de Recursos que em várias ocasiões decidiu contra a presunção de lucros distribuídos originários do processo que levantou omissão de receita ou questionou a origem de recursos na integralização de capital.

Pela decisão de fls. 19, a autoridade monocrática

17.

Fey

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-002.199/88-43

Acórdão nº 101-79.308

julgou procedente o lançamento, por isso que, o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

Dai o recurso de fls. 22, onde a recorrente solicita que sejam examinadas as provas do processo matriz e que seja dada ao presente processo a mesma solução.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, formado sob o nº 10.640-002.198/88-81, que a recorrente, no ano de 1984, omitiu receitas em sua escrituração, consubstanciada na ausência de comprovação de integralização de capital e na existência de "passivo fictício" na conta Fornecedores.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 94.424), havendo a mesma, à unanimidade de votos confirmada a decisão proferida pelo julgador singular que julgou procedente a ação fiscal, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.243, de 16.10.89.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, es-

*[Handwritten signature]*

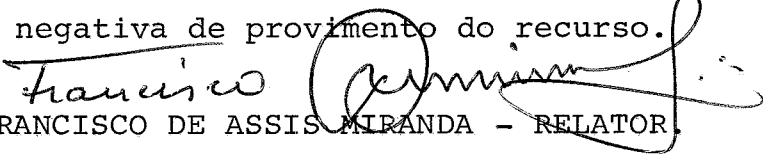
*[Handwritten signature]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-002.199/88-43

Acórdão nº 101-79.308

se lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.